



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312143

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005178-28.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante FERNANDA MALUF (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AGORACRED S/A - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2855

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1005178-28.2023.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ORIGEM: FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – 6ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: SERGIO MARTINS BARBATO

APELANTES: FERNANDA MALUF (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADA: AGORACRED S/A - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto pela autora contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação para declarar a nulidade de contrato por inexistência de manifestação válida de vontade e fraude, determinar a baixa de negativação e impor obrigação ao réu de não cobrar ou negativar a autora sob pena de multa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na análise da existência de danos morais indenizáveis devido à negativação indevida, considerando que a sentença já resolveu a questão da legitimidade do débito.

III. Razões de Decidir

3. Inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ, pois não há preexistência de inscrições legítimas.

4. Dano moral configurado in re ipsa pela negativação indevida, conforme entendimento consolidado pelo STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para fixar a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00.

Tese de julgamento: 1. Dano moral in re ipsa pela negativação indevida. 2. Inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ na ausência de inscrições legítimas preexistentes.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a r. sentença de fls. 80/83, cujo relatório é adotado, que julgou parcialmente procedente a ação para: 1) declarar a nulidade do contrato 427293366 no valor de R\$ 2.166,40 pela inexistência de manifestação válida de vontade e pelo reconhecimento de fraude em sua confecção por terceiro de má-fé; 2) declarar a nulidade da negativação e determinar sua definitiva baixa; 3) impor ao REQUERIDO

a obrigação negativa de não mais cobrar o autor nem negativa-lo ou protesta-lo pelos contratos declarados nulos sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por cobrança futura e R\$ 10.000,00 por negativação ou protesto.

Custas e honorários que fixou em 10% sobre o valor da negativação, a cargo do réu.

Custas e honorários que fixou em 10% sobre o valor dos danos morais, a cargo da parte autora, observada gratuidade concedida.

Inconformada, apela a autora (fls. 89/108) alegando, em síntese, que foi regularmente elencado às fls. 65/69 que a Súmula 385 do STJ é inaplicável ao presente caso, já que as outras negativações, elencadas pelo juiz singular, também são indevidas e abusivas, tanto que foram objeto da competente Ação Declaratória de Inexistência de Débito, e na sua instrução, também é possível constatar a ocorrência de fraude envolvendo o nome da apelante. Ademais, os débitos do Banco Tribanco/ Tricard e Credsystem são posteriores ao débito questionado, conforme se observa na certidão de fls.15/16. Em suma, por qualquer ótica que se analise, não há que se falar em aplicação da Súmula 385 do C. STJ, posto que só incide nos casos de preexistência de inscrições legítimas, existentes no momento da propositura da ação, o que não é o caso nos autos. Por fim, requer, a condenação da apelada à indenizar a autora pelos danos morais suportados, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) , com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir do ato ilícito, do evento danoso, ou seja, da primeira negativação indevida, (fevereiro de 2021 – Súmulas 43 e 54 do STJ e art.398 C.C.) , além de condenar a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência a serem arbitrados em 20% sobre o valor da causa, conforme artigo 85, § 2º do CPC. Assim, pediu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 217/227, com preliminar de inovação recursal.

Tempestivo e isento de preparo (justiça gratuita às fls. 17/18), o recurso foi processado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Nada a ponderar sobre a viabilidade ou não de juntada de

documentos em grau de apelação, porque aqueles citados na própria peça vieram aos autos em réplica (fls.55/71) sem qualquer impugnação oportuna pela apelada.

No âmbito recursal, a controvérsia restringe-se à análise da existência ou não de danos morais indenizáveis no caso em tela, considerando que a sentença já resolveu a questão relativa à legitimidade do débito e apontamento, sem que qualquer das partes tenha interposto recurso sobre esse ponto.

O documento de fls.49/50 indica a existência de outras negativas realizadas a mando de outras empresas, fato é que a existência de referidos débitos também encontram-se em discussão judicial, como indicado pela apelante às fls. 66. Nelas, como na presente, o fundamento do pedido da requerente está na fraude empregada nas correlatas contratações.

Acerca de tais alegações não houve a necessária contrariedade por parte do recorrido, a fim de comprovar a legitimidade das aludidas inscrições.

Assim, flexibiliza-se a Súmula 385 do C. Superior Tribunal de Justiça no presente caso, pois não verificado o requisito da legitimidade dos apontamentos.

Nessa linha:

APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Restrição cadastral indevida. Apontamentos anteriores que estão sendo discutidos judicialmente, o que afasta a presunção de legitimidade da anotação. Inaplicável a Súmula 385 do STJ. Danos morais configurados. Indenização devida. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Apelação nº 1000243-56.2015.8.26.0274; 37ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo; Rel. Des. Azuma Nishi; j. 24 de novembro de 2017).

Neste Núcleo:

APELAÇÃO – NEGATIVAÇÃO BANCÁRIA – Discussão quanto à inscrição de dívida – Réu não comprova a origem do débito imputado ao autor – Dívida inexigível – Inscrição indevida. DANOS MORAIS configurados –

Ofensa à honra objetiva do autor – Dever de indenizar verificado – Quantum indenizatório fixado em R\$10.000,00 – Atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. INAPLICÁVEL A SUMULA 385 DO STJ - Apontamentos anteriores que estão sendo discutidos judicialmente – Sentença reformada, fixando-se indenização por danos morais. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001318-82.2024.8.26.0576; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de São José do Rio Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

Dessa forma, reconhecida a falha dos serviços bancários com a anotação indevida de dívida inexistente em nome da autora, de forma injusta e irresponsável, por meio de assinatura falsificada, causando-lhe prejuízos, merece compensação via arbitramento de danos morais.

De mais a mais, dispensável a prova do dano, que no caso é puro (*in re ipsa*). Houve lesão à honra objetiva e à imagem pela negatificação em si mesma, que afeta o crédito, de extrema relevância na sociedade contemporânea, de consumo.

Nessa linha, entendimento consolidado pelo S.T.J. no Recurso Especial nº 1.059.663 - MS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi:

“Civil e processual civil. Recurso especial. Omissão. Inexistência. Danos morais. Não renovação do cheque especial. Ausência de prova. Protesto indevido. Negatificação. Pessoa jurídica. Dano in re ipsa. Presunção. Desnecessidade de prova. Quantum indenizatório. Exagero. Afastamento de um dos motivos de sua fixação. Redução. (...) Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. Precedentes (REsp n. 1.059.663/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/12/2008, DJe de 17/12/2008; g.n.)

A análise do *quantum* indenizatório deve ser balizada pelas circunstâncias do evento danoso e pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, buscando uma avaliação justa que permita compensar a vítima pelo

dano extrapatrimonial, bem como prestar como medida punitiva e preventiva à Fornecedora.

Ainda que se considere o poder aquisitivo da apelada, não tendo sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade da apelante e diante dos critérios orientadores acima mencionados, o valor pretendido pela autora é excessivo, gerando enriquecimento sem causa.

Arbitra-se em R\$5.000,00 quantia necessária e suficiente para reparar o gravame e para reprimir novas ocorrências, o que respeita a proporcionalidade e razoabilidade, seguindo, em linhas gerais, precedentes desta Turma:

Nesse sentido:

“DANO MORAL – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por dano moral – Negativação do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito em razão de contrato alegadamente desconhecido – Ausência de prova documental da origem da dívida - Exercício regular de direito do réu não demonstrado – Procedência parcial – Insurgência do autor – Dano moral ocorrente – "Quantum" arbitrado em R\$5.000,00 nesta esfera "ad quem" - Observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1028546-94.2023.8.26.0405; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024).

Dessa forma, dá-se parcial provimento ao recurso do requerido para fixar a indenização por danos morais no montante R\$ 5.000,00, com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde a inclusão no cadastro de inadimplentes (não do vencimento da dívida), eis que ela foi o ato ilícito previsto no art.398 do CC.

Por força da Lei nº 14.905/2024, aplica-se correção monetária pelo IPCA-IBGE desde o desconto e juros de mora pela Selic, descontado o IPCA, desprezados os juros negativos.

Sucumbente a requerida, inclusive nos termos da Súmula 326 do STJ, é condenada a arcar com custas e despesas do processo, mais honorários em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

favor da Patrona da Autora, que, inclusive pela atuação recursal, temperada com a simplicidade e celeridade da demanda, fixo em 15% sobre o valor da condenação, ante o art. 85, §2º, CPC.

Estão prequestionados os dispositivos constitucionais e infra.

De todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora